



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 22 de fevereiro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.522

Recurso nº 91.943 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente J. PINA MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - ALÍQUOTA ESPECIAL. Empresa avícola que auferiu receitas financeiras de aplicações em 6 (seis) meses seguidos de seu período-base, tempo esse sem nenhuma correspondência com intervalo entre dois ciclos de produção, não pode gozar da alíquota especial em relação a essas receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PINA MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Relator) e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.

*Urgel Pereira Lopes*  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

*Agostinho Flores*  
VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10510-000.857/87-76

RECURSO Nº: 91.943

ACÓRDÃO Nº: 101-77.522

RECORRENTE: J. PINA MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 28/33 encontra-se o recurso voluntário interposto contra a decisão do órgão de primeira instância administrativa, que houve por bem julgar válido o lançamento constante do auto de infração de fls.01, que atribui à Recorrente desobediência ao artigo 278, § 2º do decreto 85.450/80, assim redigido:

"Conforme ficou explicitado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, foi constatada a utilização indevida da alíquota de 6% (seis por cento) para efeito de cálculo do Imposto devido sobre as aplicações financeiras, no total de Cr\$ 13.768.326,60, valor este, levantado pela empresa em 31 de dezembro de 1983".

A diferença de alíquota de 29%, mais multa e acréscimos se acha à fls.03, no montante de 529,13 OTN's.

Às fls. 08/10 impugnou a Recorrente a acusação atribuindo erro à ação fiscal, uma vez que tendo ela apresentado receita de atividade própria no valor de Cr\$ 834.730.547,00, a quantia de Cr\$ 13.768.326,60, resultado de receita financeira, era bem menor do que o limite de 5% que a legislação admite como receita diversa da rural, não obrigada a tributação segundo à alíquota normal.

À fl.14 se manifesta o Fisco, que, enfrentando a Impugnação, diz que as receitas financeiras não podem ser consideradas como "decorrentes do giro normal da pessoa jurídica" dedicada à ati

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510-000.857/87-76

Acórdão nº 101-77.522

vidade avícola, pelo que devia ser mantido o lançamento.

Às fls. 21/25 se encontra a decisão recorrida, trazendo à colação os Pareceres Normativos CST nº 145/75 e 7/82. Diz que os itens 5 e 8, respectivamente, estabelecem que a receita de aplicação financeira auferida por empresa que explora atividade incentivada, não pode ser considerada como "receitas diversas decorrentes do giro normal do negócio". Portanto não podia aquela gozar de tributação reduzida de 6% (seis por cento).

O recurso voluntário de fls. 27/33 repete as razões da impugnação, procurando enfrentar os Pareceres Normativos nºs 145/75 e 7/82, dizendo que a decisão recorrida se baseou em pareceres subjetivos que não normatizam porque ferem a lei, sendo por isso nulos de pleno direito.

A decisão, segundo o recurso, como base nos Pareceres Normativos, equivalia à criação de tributo sem lei que o estabelecesse.

Transcreve a Recorrente opiniões doutrinárias que entende lhe amparam, reiterando que as receitas financeiras não foram excluídas pelo § 2º, do artigo 278 do RIR/80, do limite de 5% (cinco por cento). Que a consideração de aplicações financeiras como não provenientes de giro normal da empresa, seria jungir a empresa e até sufocá-la ou condená-la ao suicídio financeiro, especialmente em razão da inflação vigente no país. Termina requerendo a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/000.857/87-76  
ACORDÃO Nº 101-77.522

V O T O   V E N C E D O R

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR DESIGNADO:

Não acompanho o voto do ilustre Relator    Conselheiro  
Celso Alves Feitosa pelas razões alinhadas na seqüência.

Conforme se sabe, a alíquota favorecida para as empresas rurais deriva de razões de política tributária eleitas pelo legisla dor tendo em mira, fundamentalmente , estimular a capitalização e o desenvolvimento dessas empresas, de modo a que elas melhor se apare lhem para a nobre atividade de produzir alimentos.

Obviamente, a alíquota especial contempla,    essencial mente, os resultados provenientes das atividades agrícolas, pastoris e outras do gênero, enumeradas no art. 278 do RIR/80.

Face à realidade da vida empresarial, a lei ainda    es tendeu o benefício da tributação minorada às empresas rurais com, re ceitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cino por cento) das receitas geradas pe las atividades próprias definidas no "caput" do citado art. 278, exce tuadas as provenientes da venda de imóveis (Ver o § 2º do ref. art. 278).

Cuidou-se de definir, em normas complementares, o que seriam receitas provenientes do giro normal da empresa, na medida em que a expressão gerou dúvidas. Baixou a Administração Tributária os Pareceres Normativos CST nº<sup>S</sup> 145/75 e 7/82.

O primeiro deles, na enumeração que fez no seu    item 5, nem mencionou receitas de aplicações financeiras.

O segundo, mais recente, incluiu, no subitem 3.1.2 ,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10510/000.857/87-76  
ACÓRDÃO Nº 101-77.522

"receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendi do entre dois ciclos de produção".

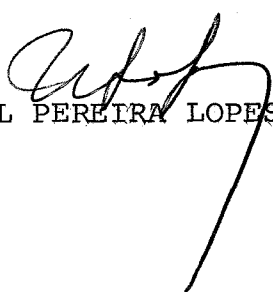
Em contrapartida, no item 8, subitem 8.4, o mesmo PN adverte que não se beneficiam da alíquota especial outras receitas auferidas com habitualidade, dentre as quais "receitas de aplicações' fianceiras durante todo o período-base ou em períodos em que haja necessidades de recursos na empresa rural".

Ora, segundo consta dos autos, a recorrente fez apli cações financeiras nos meses de julho a dezembro de 1983.

Tratando-se de empresa que explora a avilcultura, ati vidade essa para a qual não se conhece, a nível de notoriedade, o ci clo de produção em contraste com períodos de paralização da produção, nomeadamente período de 06 (seis) meses contínuos num ano-calendário, ressalta evidente que não se enquadra ela na hipótese do subitem' 3.1.2 do PN-CST nº 7/82.

Certo é que os Pareceres Normativos não têm eficácia normativa perante este Conselho. Não obstante, no caso acolho a inter pretação dada à lei pelo PN-CST nº 7/82, seja porque ele era conheci do no ano-base de 1983 por parte dos contribuintes interessados, seja porque exterioriza interpretação razoável, com laivos de benignidade para com os contribuintes que se dedicam às atividades rurais.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510-000.857/87-76  
Acórdão nº 101-77.522

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. No meu entender as razões da Recorrente e o que mais dos autos consta, leva a concluir que as receitas financeiras recebidas devem ser entendidas como provenientes do giro normal da empresa, segundo estabelece o Parecer Normativo CST nº 07/82, que em seu item 3: esclarece:

"3. Referido regime tributário, entretanto, não objetivou retirar a tributação favorecida a pessoa jurídica que, constituída exclusivamente para exploração das atividades relacionadas no art. 1º do Decreto-lei nº 902/69, com a restrição imposta pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974 (transformação de seus produtos e subprodutos), venha, eventualmente, a auferir receitas outras, provenientes do giro normal do negócio, qualquer que seja o seu montante, a não ser que essas operações deixem de ser eventuais (passando a configurar habitualidade), quando, então, a empresa perderá a condição básica necessária para usufruir a alíquota favorecida.

3.1. Não configuram, entretanto, habitualidade para o fim de excluir a empresa que efetivamente se dedique a atividade agropastorial do benefício da tributação pela alíquota especial, o auferimento ainda que reiterado, quando subsidiário, de receitas diversas provenientes do giro normal do negócio, desde que estas sejam inerentes ou conseqüentes da atividade própria, tais como:

.....  
3.1.2. receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção." (grifamos).

Assim como determina o referido PN, a receita financeira, desde que não permanente, deve ser entendida como proveniente do giro normal da empresa, remetendo, automaticamente, o caso sob exame ao § 2º do art. 278 do RIR/80.

É verdade que o mesmo PN, em seu item 8.4, diz não se beneficiarem da alíquota especial as empresas:

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510-000.857/87-76

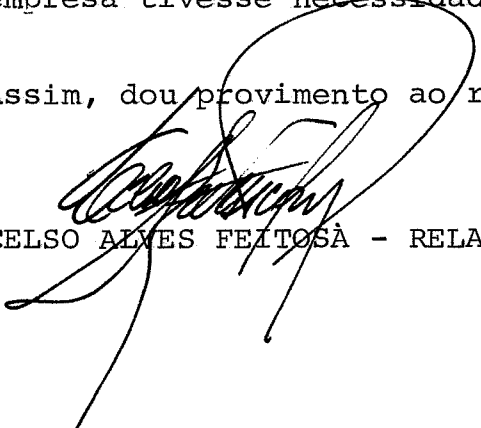
Acórdão nº 101-77.522

"8.4 que auferirem, com habitualidade, receitas outras não decorrentes das atividades agropastoris, como por exemplo, receitas provenientes de aluguel ou arrendamento quando transformadas em atividades fins, receitas de aplicações financeiras durante todo o período-base ou em períodos em que haja necessidade de recursos na empresa rural." (grifamos)

Impõe-se pois conciliar o que se vê no item 3.1.2 e item 8.4. Tenho que a interpretação harmônica entre eles está em se verificar, caso a caso, como se apresenta a receita. Nos autos à fl. 05, se vê que a receita por aplicações resultou de operações em 06 (seis) meses durante o ano base de 1983 (07 a 12), o que pode ser entendido como período compreendido entre dois ciclos de produção. Alia do este ao fato de ter representado a receita financeira não mais do que 1,65% da receita da avicultura, num período inflacionário, quer me parecer que a tributação à alíquota de 35% contraria o direito que am para a Recorrente no § 2º do artigo apontado como infringido.

Para aplicação do estabelecido no item 8.4. do PN 07/82, se impunha ter a receita financeira sido resultado da maioria dos meses do período-base, ou então, de período em que tivesse havido necessidade de recursos na empresa rural. Quanto ao primeiro, ficou demonstrado nos autos serem as receitas resultado de aplicações dos meses de 07 a 12/83. Quanto ao segundo, nada disse o Fisco, no sentido de que nestes meses a empresa tivesse necessidade de recursos.

Assim, dou provimento ao recurso.

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.